

Gabinete do Vereador Odon Bezerra -

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

AUTOR: Vereador **ODON BEZERRA**

PLO N°. ____/2021.

EMENTA: "FICA PROÍBO O MANUSEIRO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍFICO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO, DE ESTAMPIDO E DE EXPLOSÃO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA".

A Câmara do Vereados de João Pessoa Decreta:

Art.1°. Fica vedado o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, de estampido e de explosão em todo o território do Município de João Pessoa.

Parágrafo único. Excluem-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos meramente visuais, ou seja, aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido e explosão, assim como os similares que acarretam barulho de baixo grau de intensidade.

Art.2º. A vedação a que se refere esta lei se estende a todo o Município, seja em recintos fechados, seja em recintos aberto, em áreas públicas ou privadas, levando em consideração a alta intesidade de propagação sonora dos instrumentos comemorativos objetos de proibição deste diplomas legislativo.





Gabinete do Vereador Odon Bezerra -

Art.3°. O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de

multa na monta de R\$ 2.000,00 (mil reais), podendo o valor ser dobrado na hipótese de

reincidência, entendendo-se esta como o comentimento da mesma infração num período

inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O fabricante responsável pela distribuição dos fogos de estampido e de

artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de alta intesidade

sonora e de explosão, estará sujeito à penalidade de R\$ 5.000,00 (dez mil reais), dobrada

em caso de reincidência, nos termos do "caput".

Art.4°. Os valores referentes às multas aplicadas serão destinados a Fundo próprio

controlado pela Secretaria de Saúde Municipal, bem como ao Centro de Zoonoses de

João Pessoa.

Art. 5°. As despesas decorretes da execução desta lei correrão por conta das dotações

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6°. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias,

contados da data de sua publicação.

Art. 7°. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Plenário Senador Humberto Lucena, em 7 da março de 2021.

ODON BEZERRA

Vereador- CIDADANIA



Gabinete do Vereador Odon Bezerra -

JUSTIFICATIVA

Dados do Ministério da Saúde apontam que mais de 7.000 (sete mil) pessoas, nos últimos anos, sofreram lesões decorrentes do uso de fogos. Nesses termos, 70% dos acidentes provocaram sérias queimaduras; 20 % causaram lesões com lacerações e cortes; e 10% ocasionaram amputações de membros superiores, leões nas córneas, perda de visão, lsões do pavilhao auditivo e até perda de audição.

Em prosseguimento, segundo dados da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia -SBOT, nos últimos vinte anos, foram registrados mais de 122 óbitos por acidentes com fogos de artifício, sendo que aproximadamente 24% dos acidentados eram menores de 18 anos. Não só, porquanto os casos de acidente triplicam em épocas de festa junina, sobretudo em Estados com a tradição festiva, como a Paraíba.

Outrossim, a venda de fogos de artíficio para crianças e adolescentes é vedada pela Estatuto da Crinça e do Adolescente (art.81, IV, do ECA). Segundo o Diploma, os comerciantes não podem vender artefatos com maior potencial explosivo, pólvora e rojões para pessoas menores de 18 anos.

Nesse caso, a mera entrega ou fornecimento, mesmo que sem vantagem financeira, é considerado crime formal (crime de perigo abstrato), ou seja, independe da efetiva ocorrência de lesões aos infantes, com pena detenção que vai de seis meses a dois anos, além de multa (art.244, do ECA). Contudo, apesar da vedação e da criminalização, é bastente corriqueira a posse de tais artefatos pelos menores de 18 anos, contrariando o interesse público e normalizando o descumprimento de infração penal protetiva. Nem se pode desconsiderar os danos que causados aos recém-nascidos, que sofrem com o extremo barulho em razão do pouco desenvolvimento do sistema auditivo.

Quanto às demais pessoas vulneráveis, é fato comprovado que o estampido dos fogos é extremamente nocivos a pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), que podem ficar demasiadamente incomodadas, e a pessoas idosas que, em sua maioria, já possuem doenças que as deixam mais vulneráveis ao estressse e à ansiedade. Pessoas com TEA desenvolvem uma hipersensibildiade sensorial aos estímulos do ambiente, de maneira que escutam todos os sons de uma só vez, ocasionando uma sobracarga a esse sentido e uma crise que pode perdurar por dias. Essa hipersensibilidade



Gabinete do Vereador Odon Bezerra -

sensorial pode afetar ainda outros sentidos, como tato, paladar e visão.

A queima de fogos de artifício e cogêneres causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente os dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães exprimentam um sofrimentos tão intenso que se asfixiam nas coleirsas até a morte. Quanto aos gatos, sem falar nos diversos animais, sofrem de severas alterações cardiácas, enquanto os passáros têm a saúde muito afetada, tudo em razão da alta intensidade sonora dos fogos e da difereça de frequência auditiva que os animais têm em relação ao ser humano.

Outrossim, todos possuem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente sadio à qualidade de vida, nos termos do **art.225**, *caput*, **da CF**, entendendo-se que o meio ambiente áudio-visual é espécie do gênero mais amplo meio ambiente, direito fundamental coletivo de terceira dimensão. Assim, é notória a pertubação social causada pelo aspecto sonoro de tais instrumentos comemorativos.

Os danos não se esgotam pelo exposto até aqui, porquanto os fogos de artifício provocam sérios danos ambientais, uma vez que a queima emite poluentes significativos, alargando a concentração de substâncias contaminantes no ar em torno de 71,56% após a finalização.

Pelo exposto, resta claro que o interesse público primário aponta para a proibição do uso de tais intrumentos. O presente projeto de lei não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifício, mas somente proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, acarretando sérios riscos à vida humanos, à sua integridade física e psíquica, bem como o fim de proteção dos animais.

Quanto à constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Lei 16.897/2018, do Município de São Paulo, que também trata da questão de igual forma, é constitucional, julgamento improcedente o pleito da Associação Brasileira de Pirotecnia (Assobrapi), nos autos da ADPF 567. São diversos os entes federativos legislando nesse sentido, como também o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Lei 15.366/2019.



Gabinete do Vereador Odon Bezerra -Sala das Sessões, Plenário Senador Humberto Lucena, em 7 de março de 2021.

Vereador-CIDADANIA.